



Acórdão 00716/2021-4 - Plenário

Processo: 10318/2016-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REGULAR COM RESSALVA – AFASTAR / MANTER IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS CONTAS – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O saneamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC, mediante as razões de defesa apresentadas, impõe o afastamento dos referidos itens de irregularidades.

2. As justificativas apresentadas no sentido de que a irregularidade tratada no item 2.4 da ITC, decorrente de segregação de massa, em fase de implementação, com o saneamento dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.7 e 2.8 no exercício de 2016, impõe a manutenção dos referidos itens, sem macular as contas.

3. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC, ainda que sem macular as contas.

4. A ocorrência de ilegitimidade passiva *ad causam* para responder pelos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.3, 2.7 e 2.8 da ITC, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli** – Diretora Presidente, apresentando-se como responsável solidária a Sra. **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar** – Secretária da Controladoria Geral Municipal.

As responsáveis foram regularmente citadas, por meio da Decisão Monocrática 01062/2017-9, Termos de Citação 01204/2017-1 e 01205/2017-6, na forma da Instrução Técnica Inicial – ITI 0450/2017 e Relatório Técnico 252/2017, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades tratados na mencionada ITI, tendo a Sra. Tatiana Prezotti apresentado, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes da Defesa/Justificativa 00685/2017-4 e Peça Complementar 4598/2017.

Com relação à Sra. Raquel Aguiar, apresentou esta defesa intempestivamente, conforme Resposta/Comunicação 483/2017, após a edição da Decisão Monocrática 1713/2017 que a declarou REVEL, a qual foi acolhida pelo Relator.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04345/2020-9 opinou pela **regularidade com ressalva** das contas em apreço, em razão da manutenção, ainda que sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, bem como

pela exclusão do polo passivo da Sra. **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar** – Secretária da Controladoria Geral Municipal, com expedição de determinações.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02090/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência parcial com o posicionamento da área técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, e, conseqüentemente, pela aplicação de multa à Sra. Tatiana Prezotti, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Sra. Raquel Aguiar, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC, com expedição das determinações propostas pela área técnica.

Ressalte-se que a responsável exerceu o seu direito de sustentação oral, conforme memorial trazido aos autos, cujos argumentos não alteram o entendimento até então adotado, motivo pelo qual foi o processo mantido em pauta para efeito de julgamento pelo Relator.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, com expedição de **determinação**, em razão da manutenção dos indicadores de irregularidades tratados nos itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC, bem como pela exclusão do polo passivo da Sra. **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar** – Secretária da Controladoria Geral Municipal.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04345/2020-9, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 252/2017-9, na Instrução Técnica Inicial 450/2017-5, na Decisão Monocrática 01062/2017-9, e nos Termos de Citação 01204/2017-1 e 01205/2017-6 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inc. IV, da Resolução TC 261/2013;

3.2. Considerando regular a citação da **Sr^a. Tatiana Prezotti Morelli**, Presidente do IPAMV, que atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

3.3. Considerando a apresentação tardia de defesa por parte da Sr^a. **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar**, Secretária da Controladoria Geral do Município de Vitória, que atendeu ao Termo de Citação após declarada sua revelia, conforme Decisão Monocrática TC 1713/2017-4, sob alegação de suposta nulidade de sua citação;

3.4. Considerando que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos **itens 2.4, 2.7 e 2.8** da presente Instrução Técnica Conclusiva:

2.4 Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário (item 3.2.3 do Relatório Técnico 252/2017-9)

Base Normativa: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, III da LRF; e Portaria MPS 403/2008, art. 21.

2.7 Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 252/2017-9)

Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

2.8 CONTABILIZAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO NÃO PREVISTO NO DRAA (item 3.6.2.2 do Relatório Técnico 252/2017-9)

Base Normativa: art. 40, caput da CF/88, art. 69 da LRF, art. 1º da Lei 9717/98 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

3.5. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto pela legislação pertinente, **opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, da Sr^a. Tatiana Prezotti Morelli, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Vitória – IPAMV, na forma do art. 84, inc. II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).**

3.6. **Quanto à reponsabilidade da Secretária da Controladoria Geral do Município de Vitória, Sr^a. Raquel Ferreira Drummond de Aguiar, sugere-se a sua exclusão do polo passivo do presente processo, uma vez que foi arrolada nos autos pelo fato de o parecer conclusivo não avaliar a regularidade das demonstrações contábeis, configurando ausência de controle quanto a atos de terceiros, não sendo possível sua responsabilização direta por esses atos, principalmente por não terem resultado em dano ao erário, conforme exposto pelo subitem 1.1.1 desta ITC.** - g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02090/2021-1, em divergência parcial com o

posicionamento da área técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, e, conseqüentemente, aplicação de multa à Sra. Tatiana Prezotti, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Sra. Raquel Aguiar, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC, com expedição das determinações propostas pela área técnica.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer Ministerial 02090/2021-1, *verbis*:

[...]

A Instrução Técnica Conclusiva 04345/2020-9 ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00252/2017-9:

Item 3.2.3 – Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário.

Base Legal: Lei n. 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei n. 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, incisos I, III da LRF; e Portaria MPS n. 403/2008, art. 21.

Item 3.6.2.1 – Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente.

Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei n. 4.320/64; Lei n. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS n. 403/2008, art. 17.

Item 3.6.2.2 – Contabilização de plano de amortização não previsto no DRAA

Base Legal: art. 40, caput da CF/88, art. 69 da LRF, art. 1º da Lei n. 9717/98 e art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 – Ilegitimidade passiva

A priori, registra-se que a Decisão Monocrática 01713/2017-4 (evento 21) decretou a revelia de **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar**, Secretária da Controladoria Geral do Município de Vitória, que deixou transcorrer o prazo de defesa *in albis*.

No entanto, é forçoso concluir que é parte ilegítima neste processo a agente supramencionada para responder pelas infrações enumeradas nos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.6.2.1 e 3.6.2.2 do Relatório Técnico 00252/2017-9, haja vista que, conforme aduzido pela Unidade Técnica, não pode responder o controle interno por atos de terceiros.

Para a responsabilização do controlador interno é necessária a comprovação de sua conduta irregular, donexo de causalidade, do dano — o qual não restou comprovado — e de sua culpabilidade quanto aos atos praticados inerentes à atribuição do seu cargo.

Assim, importa dizer, que somente poderá ser responsabilizado o controlador interno se ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ele não é gestor ou responsável por contas de outras unidades gestoras.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da LC n. 621/2012).

Desta forma, como não há dano ao erário comprovado, notadamente resultante da ação/omissão do controle interno ou qualquer irregularidade de cujo ato o controle interno tenha participado diretamente, não cabe, também, o chamamento da secretária da controladoria geral municipal ao feito.

2 – MÉRITO

O art. 40 da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda, conforme § 20 do citado preceptivo, é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Assim, somente poderá haver uma entidade ou órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização dos recursos do RPPS.

A Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos, estabelece em seu art. 1º que os regimes próprios de previdência social deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Noutro giro a Portaria MPS n. 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, traça normas sobre o caráter contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial e sobre a sua gestão do regime próprio.

Trata-se, portanto, de um conjunto de normas que, além de determinar o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, estabelecem regras gerais para sua organização e funcionamento, mediante a profissionalização da gestão, a segregação e a preservação dos recursos a eles vinculados, cujo objetivo maior é garantir, com sustentabilidade, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes.

No ano de 2017, O Tribunal de Contas da União consolidou informações de diversas auditorias acerca da situação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos regimes próprios a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a Contabilidade da Previdência Social (CPIPev), havendo proferido os Acórdãos TC 931/2017–Plenário e TC 930/2017–Plenário, dos quais se extrai o resultado de auditoria realizada em 2015 nos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) dos Estados, municípios e DF, na qual se apurou que o déficit atuarial agregado dos Estados e município, que entre 2011 e 2015, superou 50% e 10% do Produto Interno Bruto (PIB), respectivamente.

Destaca-se, ainda, no Acórdão n. 931/2017 – TCU – Plenário, os seguintes achados da auditoria coordenada nos RPPS dos estados, municípios e DF - 1ª parte (Processo TC 009.285/2015-6):

“- A primeira dificuldade a superar para compreender a situação da previdência própria de estados, DF e municípios diz respeito à disponibilidade, completude e confiabilidade das informações disponíveis.

- O grave problema atuarial de estados, municípios e DF está concentrado em um pequeno número de grandes RPPS de estados e de grandes municípios. Cerca de 86% do total do déficit agregado de R\$ 2,8 trilhões em dezembro de 2013 de estados e municípios concentra-se em 30 planos com déficits atuariais individuais superiores a R\$ 10 bilhões, sendo 6 destes planos organizados sob o regime de capitalização que representam 12% do déficit total e 24 planos organizados sob o regime de repartição que totalizam 74% do déficit total.”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em documento denominado “Melhores práticas na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”, avaliando a situação atuarial dos municípios daquele estado, destaca que “A origem dessa insuficiência detém relação, dentre outros, com a ausência de contribuições pretéritas compatíveis com os benefícios atuais e futuros, os atrasos nos repasses pelos Órgãos/Poderes sem a devida atualização monetária, a gestão ineficiente dos recursos, assim como a falta de planejamento integrado entre o aumento dos gastos com a folha salarial e as correspondentes contribuições para custeio do fundo previdenciário.”

Diante deste cenário caótico dos institutos é que a Emenda Constitucional n. 103/2019 introduziu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal que veda a instituição de novos regimes próprios de previdência social e determina que lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão.

E neste contexto destaca o papel no Tribunal de Contas, ao qual, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei n. 9.717/1998, compete a realização de inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nos regimes próprios de previdência, devendo lançar luzes, sobretudo, sobre o aspecto da responsabilidade da gestão.

Dito isso, a prestação de contas encontra-se maculada pelas infrações supracitadas, sobre as quais se tecem argumentos nesta oportunidade.

2.1 – Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário. (item 3.2.3 do RT 00252/2017-9)

No RT, constatou-se a ausência de evidenciação das contas de ativos e obrigações de forma segregada nos fundos financeiro e previdenciário, bem como das despesas administrativas.

A defendente alegou que houve execução orçamentária e financeira realizada com base em separação de fonte de recurso, mas que somente a partir do exercício de 2017 ocorreu a criação das unidades gestoras com a segregação dos fundos.

O NCONTAS corroborando com o entendimento esposado no RT, às fls. 15, aduziu:

[...]

A ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos fundos previdenciários segregados, fragiliza o controle por meio dos sistemas de gestão, prejudicando a individualização do patrimônio dos fundos.

Em que pese os argumentos de acerto na prestação de contas a partir do exercício de 2017, deveriam estar regulares em 2015, pois não se deve esquecer que a prestação e contas é anual, bem como a vigência da Lei Orçamentária e sua execução.

Trata a irregularidade sobre ausência de registros de forma separada dos recursos e obrigações orçamentárias, financeiras e contábeis (segregação de massa), conforme determina os art. 21 da Portaria do MPS n. 403/2008 e art. 50, incisos I e III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Cabe enfatizar que as demonstrações contábeis compreenderão as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade, conforme determina o artigo 50, inciso III, LRF, *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.

A transgressão em análise desvirtua as informações contábeis prejudicando a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, o que releva a prática de grave violação às normas legais.

Nesta linha, entendeu o NCONTAS pela manutenção da infração constatando sobre sua gravidade que “a ausência de segregação financeira, orçamentária e contábil dos fundos fragiliza os controles de receitas e despesas dos planos, o que pode resultar em transferências indevidas de recursos entre eles” (fl. 16, da ITC).

No entanto, apesar do entendimento acima delineado, considerou a irregularidade passível de ressalva, aduzindo que a infração de mesma natureza foi considerada passível de ressalva na prestação de contas do exercício de 2014 do instituto no Acórdão TC-01763/2018-1 (Processo TC-4001/2015-7), em razão do seu saneamento no exercício de 2017.

Impende asseverar que a irregularidade em tela é grave e conforme constatado pela Unidade Técnica “a irregularidade ora questionada não se restringiu ao exercício de 2015, ocorrendo também no ano seguinte de 2016, revelando adoção de medidas tardias apenas em 2017”, e, ainda, “Em que pese os argumentos de acerto na prestação de contas a partir do exercício de 2017, deveriam estar regulares em 2015, pois não se deve esquecer que a prestação e contas é anual, bem como a vigência da Lei Orçamentária e sua execução.” (fls. 14/15, da ITC).

Nessa esteira, corroborando o entendimento acima mencionado, de que o acerto da impropriedade em exercícios posteriores não saneia a irregularidade do exercício em análise, consoante o posicionamento hodierno, mostra-se a decisão proferida no ACÓRDÃO 10382/2011 – Primeira Câmara do TCU, de que “as medidas saneadoras porventura adotadas a posteriori pelo ex-gestor não lhe eximem da responsabilidade pelos ilícitos cometidos no exercício de 2006. Ou seja, de acordo com a sistemática de anualidade das contas adotada no âmbito deste Tribunal (artigo 7º da Lei 8.443/1992), a gestão é una e deve ser examinada a partir dos atos praticados no curso do exercício ao qual ela se refere, ou seja, à luz do princípio da anualidade das contas, analisam-se, em cada exercício financeiro, os fatos que neste tiverem repercussão”.

Ainda que o Acórdão 01763/2018-1 tenha considerado esta infração mera impropriedade formal, salienta-se que a prestação de contas *sub análise* constitui contas de gestão, a qual,

nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução TC n. 297/2016, representa o “conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos”.

Conforme art. 84 da LC n. 621/2012 as contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Destarte, o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto. Serão regulares as contas que não apresentarem quaisquer irregularidades; regulares com ressalvas, quando restarem evidenciadas apenas impropriedades de natureza formal, sem natureza grave, e irregulares quando identificadas quaisquer uma das hipóteses elencadas em lei.

No caso vertente, na análise da prestação de contas foram observadas outras infrações de natureza grave, consoante será demonstrado mais adiante, as quais ensejam a reprovação das contas.

Ademais, a multiplicidade de falhas, avaliadas em seu conjunto, ainda que individualmente não sejam graves, é causa para rejeição das contas, nos termos da jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 10382/2011 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator AUGUSTO NARDES:

“De fato, deve o gestor público, por meio de eficiente planejamento administrativo, organização e treinamento dos recursos humanos disponíveis, otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a garantir a boa e regular aplicação das verbas geridas, de forma rigorosamente consentânea com as normas pertinentes e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Nos termos do lúcido pronunciamento do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 3.499/2010 – 1ª Câmara, ‘a sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos’. **Todavia, no caso concreto, não se verifica, no curso do exercício de 2006, apronta atuação do responsável no sentido de dar fiel cumprimento às leis. Nesse sentir, cumpre aplicar ao caso o pertinente entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que ‘a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis’ (Acórdão 3.137/2006 – 2ª Câmara), bem assim que ‘a multiplicidade de falhas e irregularidades enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ainda que se reconheça a**

possibilidade de ocorrências semelhantes relevadas, se analisadas de forma isolada' (v.g., Acórdãos 447/2010, 1.590/2010, 1.741/2010 e 7.371/2010, todos da 1ª Câmara).”

2.2 – Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente (item 3.6.2.1 do RT 00252/2017-9)

A infração em epígrafe encontra-se devidamente demonstrada às fls. 23/24 do RT, senão vejamos:

Do Balancete de Verificação do Instituto (BALVER) observou-se a existência de não conformidades entre os valores previstos na avaliação atuarial (DEMAAT) e os contabilizados dos planos previdenciário e financeiro, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 22: Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

	BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.0.00.00	305.701.538,89	305.701.538,89	-
2.2.7.2.1.00.00	305.701.538,89	305.701.538,89	-
2.2.7.2.1.01.00	3.547.901.681,16	3.598.974.477,84	- 51.072.796,68
2.2.7.2.1.01.01	3.633.202.996,93	3.683.258.696,98	- 50.055.700,05
2.2.7.2.1.01.02	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	- 73.831.988,36	- 73.811.201,03	- 20.787,33
2.2.7.2.1.01.04	- 11.469.327,41	- 10.473.018,11	- 996.309,30
2.2.7.2.1.01.05	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	-	-	-
2.2.7.2.1.02.00	1.775.144.471,56	2.293.288.368,69	- 518.143.897,13
2.2.7.2.1.02.01	3.773.529.898,82	3.847.981.048,23	- 74.451.149,41
2.2.7.2.1.02.02	- 1.080.688.291,59	- 716.420.631,40	- 364.267.660,19
2.2.7.2.1.02.03	- 540.344.145,79	- 358.210.315,70	- 182.133.830,09
2.2.7.2.1.02.04	- 377.352.989,88	- 480.061.732,44	- 102.708.742,56
2.2.7.2.1.02.05	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	-	-	-
2.2.7.2.1.03.00	899.442,20	899.442,20	-
2.2.7.2.1.03.01	899.442,20	899.442,20	-
2.2.7.2.1.03.02	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	25.023.553,77	25.023.553,77	-
2.2.7.2.1.04.01	270.061.709,56	270.061.709,56	-
2.2.7.2.1.04.02	- 163.358.770,53	- 163.358.770,53	-
2.2.7.2.1.04.03	- 81.679.385,26	- 81.679.385,26	-
2.2.7.2.1.04.04	-	-	-
2.2.7.2.1.04.05	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	- 5.043.267.609,80	- 5.612.484.303,61	569.216.693,81
2.2.7.2.1.05.98	- 5.043.267.609,80	- 5.612.484.303,61	569.216.693,81
2.2.7.2.1.06.00	-	-	-
2.2.7.2.1.06.01	-	-	-
2.2.7.2.1.07.00	-	-	-
2.2.7.2.1.07.01	-	-	-
2.2.7.2.1.07.02	-	-	-
2.2.7.2.1.07.03	-	-	-
2.2.7.2.1.07.04	-	-	-
2.2.7.2.1.07.98	-	-	-

Fonte: PCA

Na defesa apresentada, a responsável ratificou a ocorrência da irregularidade apontada, aduzindo que a correção da impropriedade ocorreu somente no exercício seguinte.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade corroborando com o entendimento esposado no RT, às fls. 24, pontuou:

Portanto, considerando que os ajustes em exercícios seguintes não são suficientes para sanear os erros ocorridos em demonstrativos encerrados, podendo comprometer negativamente as decisões tomadas por parte dos usuários das demonstrações financeiras; sugere-se pela **manutenção da irregularidade**.

A gestão atuarial constitui atividade fundamental à sustentabilidade de um regime de previdência e o acompanhamento da situação atuarial do plano previdenciário se dá por meio de avaliações atuariais realizadas anualmente, conforme estabelece a Lei n. 9.717/1998.

O registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias distorce a realidade patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial, prejudicando a evidenciação dos cálculos atuariais, assim como da confiabilidade das demonstrações contábeis, o que somente não ocorreu no caso vertente, em razão de equivalência entre os saldos credores e devedores equivocadamente registrados.

Os registros contábeis devem estar amparados por uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques e desvios.

O art. 3º da Portaria n. 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, preceitua que “deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte” e deverá apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público (§ 1º, inciso VII).

Por sua vez, o art. 1º da Portaria MPS n. 509, de 12 de dezembro de 2013, estabelece que “Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.”

Acerca da provisão matemática previdenciária, dispõe a 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto ao conteúdo específico de RPPS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência. **Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, deve-se seguir a regulamentação realizada pela Portaria MPS nº 403/2008, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.**

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus beneficiários e dependentes e as contribuições correspondentes. **Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.**

Portanto, imprescindível que seja observado a quantificação das obrigações previdenciárias indicada no estudo de avaliação atuarial, o qual realiza o levantamento do custo previdenciário e provisões matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios previstos no regulamento do plano, a fim de garantir a estabilidade, equilíbrio e perenidade do fundo.

No entanto, as informações contábeis apresentadas nesta prestação de contas não foram fidedignas, deixando de evidenciar adequadamente as provisões matemáticas sugeridas pelo estudo de avaliação atuarial, colocando em risco a garantia de que os recursos serão suficientes para manter os compromissos do fundo, o que configura a prática de grave infração à norma, consoante art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/12.

No enfrentamento do tema, transcrevem-se os seguintes julgados:

“Ressalto que a inconsistência no registro contábil da Provisão Matemática (**item 3**), tal como apontado nos autos, constitui falha grave, por caracterizar a falta de evidenciação íntegra e confiável de todas as operações da entidade e impossibilitar o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos II e III do art. 16º da Portaria nº 402/08, que determinam aos RRPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64.”

(TCE/MG, PROCESSO N. 873469)

“**ACÓRDÃO**

[...]

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Cleidiomar da Cruz Pereira, Diretor Presidente, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades, quais sejam:

1.1.1 - Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente – item 3.2.1 do RTC 400/2015. Base Legal: artigo 17 da Portaria MPS nº 403/2008.”

(TCE/ES, ACÓRDÃO TC-1065/2016 – SEGUNDA CÂMARA, PROCESSO - TC-3137/2014)

No entanto, opinou a Unidade Técnica, na ITC 04345/2020-9, pela ressalva da transgressão em tela, por não mais persistir no exercício de 2017, haja vista a adoção de medidas corretivas adotadas pela gestora e ausência de efeito quantitativo no valor consolidado, sem, no entanto, saneá-las no exercício em análise.

No entanto, a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não conduz à regularidade da conduta, conforme se observa da transcrição dos lúcidos e irreparáveis argumentos adotados pelo egrégio Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 10382/2011 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator AUGUSTO NARDES:

De fato, deve o gestor público, por meio de eficiente planejamento administrativo, organização e treinamento dos recursos humanos disponíveis, otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a garantir a boa e regular aplicação das verbas geridas, de forma rigorosamente consentânea com as normas pertinentes e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Nos termos do lúcido pronunciamento do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 3.499/2010 – 1ª Câmara, ‘a sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos’. **Todavia, no caso concreto, não se verifica, no curso do exercício de 2006, apronta atuação do responsável no sentido de dar fiel cumprimento às leis.** Nesse sentir, cumpre aplicar ao caso o pertinente entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que ‘a

multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis' (Acórdão 3.137/2006 – 2ª Câmara), bem assim que 'a multiplicidade de falhas e irregularidades enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ainda que se reconheça a possibilidade de ocorrências semelhantes relevadas, se analisadas de forma isolada' (v.g., Acórdãos 447/2010, 1.590/2010, 1.741/2010 e 7.371/2010, todos da 1ª Câmara).

Ademais, as medidas saneadoras porventura adotadas a posteriori pelo gestor não lhe eximem da responsabilidade pelos ilícitos cometidos no exercício de 2006. Ou seja, de acordo com a sistemática de anualidade das contas adotada no âmbito deste Tribunal (artigo 7º da Lei 8.443/1992), a gestão é una e deve ser examinada a partir dos atos praticados no curso do exercício ao qual ela se refere, ou seja, à luz do princípio da anualidade das contas, analisam-se, em cada exercício financeiro, os fatos que neste tiverem repercussão. Por esta razão, os motivos determinantes da proposta de irregularidade das contas do responsável baseiam-se apenas nos atos praticados no curso do exercício de 2006, de que tratam estas contas anuais.

Assim, **frise-se, conforme a orientação predominante nos julgados do TCU, a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora militem em favor dos responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não têm o condão de tornar lícitas as condutas destoantes do ordenamento jurídico** (v.g., Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, 3.137/2006 - 2ª Câmara).

Ressalte-se, ainda, as considerações expendidas no voto condutor do Acórdão 1.741/2010 – 1ª Câmara, da lavra do insigne Ministro José Múcio, perfeitamente oportunas no caso em comento, no sentido de que, 'caso o Tribunal releve ano a ano as falhas, limitando-se a fazer determinações e pugnando por julgar a gestão regular com ressalva, corre-se o risco de perpetuar a conduta temerária do gestor, movida pelo sentimento de impunidade'. (g.n.)

Verifica-se, no entanto, erro de subsunção dos fatos à norma legal na instrução técnica conclusiva, pois a ressalva será aplicada apenas quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e, no caso vertente, como dito, restou configurada grave infração à norma legal, tendo em vista que o registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias deturpa a realidade demonstrada no balanço patrimonial, prejudicando a evidenciação dos cálculos atuariais, assim como a confiabilidade das demonstrações contábeis.

2.3 – Contabilização de plano de amortização não previsto no DRAA (item 3.6.2.2 do RT 00252/2017-9).

A Unidade Técnica apurou, no mencionado relatório técnico, a contabilização de plano de amortização não previsto no DRAA.

Registrou-se, inicialmente, no RT que "Conforme demonstrado na tabela anterior, foi contabilizado, no Plano Previdenciário em "[...] Outros Créditos do Plano de Amortização", conta 2.2.7.2.1.05.98.000, R\$ 5.043.267.609,80. Entretanto o estudo atuarial deveria ter previsto a conta de cobertura de insuficiências financeiras dentro do grupo de contas do Plano Financeiro.", às fls. 25 do RT.

Na defesa apresentada, a gestora admitiu o equívoco nos registros contábeis e argumentou que providências foram tomadas no exercício seguinte.

Em manifestação conclusiva, o NCONTAS ratificou a ocorrência da falha no estudo de avaliação atuarial, às fls. 26/27, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de deficiência oriunda das provisões matemáticas previdenciárias, propostas pelo estudo de avaliação atuarial, em função da existência indevida de suposto plano de amortização vigente no ente federativo.

No entanto, importante registrar que o Fundo Previdenciário apresenta superávit atuarial, no montante de R\$ 31.301.374,89 (trinta e um milhões, trezentos e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado pelo item 2.5 da presente Instrução Técnica Conclusiva, afastando a necessidade de plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do RPPS.

Analisando-se a documentação disponibilizada por meio da Peça Complementar 4958/2017-2, observa-se a existência de sugestão indevida de registro de plano de amortização por meio das provisões matemáticas previdenciárias, circunstância que foi refletida no balancete de verificação contábil do IPAMV, mesmo após a adoção de procedimento de correção dos registros, conforme relatos apresentados pelas defesas.

Na espécie, “observa-se a existência de sugestão indevida de registro de plano de amortização por meio das provisões matemáticas previdenciárias, circunstância que foi refletida no balancete de verificação contábil do IPAMV” (ITC, fl. 26), revelando a falta de controle e diligência da gestora diante dos registros propostos pelo estudo atuarial, visto que o ente não possui plano de amortização vigente.

Ademais, consoante salientou a Unidade Técnica, a irregularidade ganha maior relevo quando se verifica que o Fundo Previdenciário apresentou superávit atuarial, situação essa que torna desnecessária a existência de um plano de amortização atuarial, restando, portanto, irregular o lançamento contábil de R\$ 5.043.267.609,80.

Os registros contábeis devem estar amparados por uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.

Assim sendo, não restam dúvidas que a conduta irregular praticada pela responsável fere as normas de contabilidade aplicadas ao setor público dentre as quais, representação fidedigna, verificabilidade e relevância, que devem ser observadas pelos profissionais contabilistas.

E ainda, sabe-se que qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em **notas explicativas**, para que a confiabilidade e fidedignidade das informações escrituradas não sejam comprometidas (NBC T 16.5).

Logo, as notas explicativas integram as demonstrações contábeis e têm a finalidade de complementar informações não suficientemente evidenciadas naquelas e “incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações” (NBC T 16.6, 39-41), o que não foi utilizado pela gestora.

Em que pese todo contexto da gravidade que envolve a irregularidade examinada, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade optou por recomendar a manutenção da irregularidade no campo da ressalva, considerando tratar-se de mera irregularidade formal sem reflexos quantitativos nas provisões matemáticas, refletindo apenas uma insuficiência financeira do Tesouro.

Verifica-se, contudo, novamente, erro de subsunção dos fatos à norma legal, pois é clara a ocorrência de grave violação à norma, pois houve desvirtuamento das informações

contábeis interferindo nas disposições dos recursos, prejudicando, assim, os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões.

Deficiências no registro dos grupos de contas contábeis, sem a devida escrituração dos recursos vinculados pela contabilidade do instituto, desvirtuam as informações apresentadas no balanço patrimonial e podem ocasionar a sua utilização inadequada, o que desrespeita o disposto nos arts. 85 a 89 da Lei n. 4.320/64, prejudicando, assim, os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões.

Deste modo, resta demonstrada a prática de irregularidade grave, que enseja a irregularidade das contas, conforme art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/12.

3 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – seja a prestação de contas Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Vitória, exercício de 2015, sob a responsabilidade de Tatiana Prezotti Morelli, julgada IRREGULAR, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

3.2 – seja aplicada multa pecuniária a Tatiana Prezotti Morelli, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

3.3 – pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação a Raquel Ferreira Drummond de Aguiar (secretária da controladoria geral municipal), por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

3.4 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência às fls. 102/103, da ITC 02303/2020-1. – g.n.

Desta forma, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, assim como o mérito do feito.

2. DA ILETIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA:

Como bem lançado pelo Douto Órgão Ministerial, a Decisão Monocrática 01713/2017-4 (evento 21) decretou a revelia de **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar**, Secretária da Controladoria Geral do Município de Vitória, que deixou transcorrer o prazo de defesa *in albis*.

Entrementes, forçoso é concluir que é parte ilegítima para figurar neste processo a agente supramencionada, no que se refere a responder pelas infrações enumeradas nos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.6.2.1 e 3.6.2.2 do Relatório Técnico

00252/2017-9, haja vista que, conforme aduzido pela Unidade Técnica, **não pode responder o controle interno por atos de terceiros.**

Assim, para haver a responsabilização do controlador interno é necessária a comprovação de sua conduta irregular, do nexo de causalidade, do dano — o qual não restou comprovado — e de sua culpabilidade quanto aos atos praticados inerentes à atribuição do seu cargo.

Desse modo, claro está que somente poderá ser responsabilizado o controlador interno se ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ele não é gestor ou responsável por contas de outras unidades gestoras.

Dessa maneira, *in casu*, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em relação à Senhora **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar**, Secretária da Controladoria Geral do Município de Vitória, conforme razões externadas.

3. DO MÉRITO:

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC**, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida mostra-se adequada, razão pela qual acompanho posicionamento técnico adotado pelo *Parquet* de Contas, adotando referida manifestação como razão de decidir e **afasto os referidos indicativos de irregularidades.**

Com relação às irregularidades constantes dos **itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC**, cuja manutenção sem macular as contas foi sugerida, observe que o item 2.4 trata de segregação de massa em implantação, sendo que os demais se referem a inconsistências de natureza contábil já corrigidos em 2016, observando-se o princípio contábil da continuidade.

Assim, entendo que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual acolho o seu entendimento, **divergindo do posicionamento do Parquet de Contas quanto a esses itens, de maneira que mantenho as irregularidades constantes desses itens sem macular as contas.**

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico que se manifestou pela regularidade das contas no seguinte sentido: [...] Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto pela legislação pertinente, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, da Sr^a. Tatiana Prezotti Morelli, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Vitória – IPAMV, na forma do art. 84, inc. II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013). [...] Dessa maneira, deve prosperar a manifestação retromencionada, visto que apresenta a melhor solução para o caso em tela, observadas as peculiaridades do caso concreto.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-716/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Sra. Raquel Ferreira Drummond de Aguiar, Secretária da Controladoria Geral Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, relativamente aos itens 2.2, 2.3, 2.7 e 2.8 da ITC, em face das razões expendidas pela área técnica;

1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC**, em face das razões antes expendidas, bem como **MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.4, 2.7 e 2.8 da ITC**, **sem macular as contas**, em face das razões antes externadas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.4, 2.7 e 2.8 da ITC**, ainda que **sem o condão de macular as contas**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

1.4. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em relação à Sra. **Raquel Ferreira Drummond de Aguiar**, Secretária da Controladoria Geral Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, relativamente aos itens 2.2, 2.3, 2.7 e 2.8 da ITC, em face das razões antes expendidas;

1.5. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões